

## **CARTA-CIRCULAR Nº 2909/00**

Esclarece acerca dos procedimentos a serem observados para a remessa mensal de informações relativas a clientes, no âmbito do sistema Central de Risco de Crédito.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.390, de 22 de maio de 1997, e na Circular nº 2.977, de 6 de abril de 2000, esclarecemos que:

I - as operações de responsabilidade de clientes, inclusive instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcio, a serem consideradas para fins da prestação das informações de que trata o art. 1. da Circular nº 2.977, de 2000, são aquelas constantes do Balancete Patrimonial Analítico, documento nº 1 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, CADOC 4010, registradas nos seguintes subgrupo, títulos e subtítulos contábeis:

### **CÓDIGO DESDOBRAMENTO DE SUBGRUPO/TÍTULOS/SUBTÍTULOS**

3.0.1.30.30-4 Beneficiários de Garantias Prestadas - Pessoas Físicas ou Jurídicas não Financeiras  
3.0.1.30.90-2 Beneficiários de Garantias Prestadas - Outras  
3.0.1.90.00-7 Beneficiários de Outras Coobrigações  
3.0.9.60.00-0 Créditos Baixados como Prejuízo  
3.1.0.00.00-0 CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS;

II - as operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito devem ser informadas pelo seu valor contábil na forma definida no item 13 da Carta-Circular nº 2.899, de 1. de março de 2000, observado que para as operações de arrendamento mercantil o valor contábil deve corresponder ao valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato na forma do disposto na Circular nº 1.429, de 20 de janeiro de 1989;

III - os adiantamentos sobre contratos de câmbio, excetuadas as transações com instituições financeiras, devem ser informados adicionados de suas respectivas rendas a receber;

IV - nos campos créditos baixados como prejuízo nos últimos 12 meses e créditos baixados como prejuízo há mais de 12 meses devem ser informados os valores baixados contra provisão nos últimos 12 meses e em período superior a 12 meses, respectivamente, em relação a data-base do documento;

V - as coobrigações assumidas devem ter sua categoria de risco informada, observado o código correspondente ao nível de risco atribuído a operação com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 5º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;

VI - nas operações em que não há identificação do devedor com número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)/Cadastro de Pessoa Física (CPF), incluindo-se aí as coobrigações, garantias e créditos concedidos no País para clientes no exterior, os saldos devem ser informados de forma consolidada por classificação de risco, utilizando-se o código CNPJ/CPF 99.999.999-99, independentemente do valor da operação;

VII - nas operações de crédito contratadas com mais de um devedor, prevalecem os seguintes procedimentos:

a) com apenas um CNPJ ou CPF informado, informar o titular daquele CNPJ ou CPF como único devedor;

b) com mais de um CNPJ ou CPF, informar o tomador principal ou, alternativamente, o saldo devedor proporcional a cada cliente;

VIII - o valor das garantias e dos avais prestados pelos diretores das empresas devedoras, seus sócios ou terceiros não deve ser objeto de informação;

IX - no caso de créditos objeto de cessão, com ou sem coobrigação, a instituição adquirente deve informar a posição de cada tomador final, observando a cedente o disposto no art. 2., parágrafo único, da Resolução nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000;

X - nas operações de "vendedor", e nas operações com interveniência, deve ser informada a posição de cada tomador final, e não a posição da empresa interveniente/garantidora da operação;

XI - as operações realizadas pela matriz e filiais de uma empresa junto a uma mesma instituição devem ser consolidadas, informando-se o saldo devedor final com utilização do CNPJ da matriz (sempre informado com oito dígitos);

XII - nas operações de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, deverá ser considerado para informação o saldo contábil da operação;

XIII - para fins de classificação da dívida em vencida ou a vencer, deve ser utilizado o conceito de fluxo financeiro contratado.

2. As instituições citadas no art. 1. da Resolução nº 2.390, de 1997, devem manter controles internos que demonstrem a conciliação mensal entre os dados constantes do balancete e as informações da Central de Risco de Crédito e que permitam a verificação das operações individualizadas e respectivos montantes, de responsabilidade dos clientes identificados por CNPJ e CPF e dos não identificados, em razão do disposto no art. 1., parágrafo 1., da Circular nº 2.977, de 2000, e no item 1, inciso VI, desta Carta-Circular.

3. Os leiautes descritos no anexo desta Carta-Circular são utilizáveis na geração de arquivos contendo o documento 3010 - Devedores do Sistema Financeiro Nacional com as informações solicitadas.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

5. Ficam revogadas as Cartas-Circulares nºs 2.752, de 21 de julho de 1997, e 2.777, de 18 de dezembro de 1997.

Brasília, 26 de abril de 2000.

#### DEPARTAMENTO DE NORMAS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO SISTEMA FINANCEIRO

Amaro Luiz de Oliveira Gomes  
Chefe Substituto

Paulo Sergio Cavalheiro  
Chefe Interino

#### DEPARTAMENTO DE INFORMATICA

Roberto Ozu  
Chefe

Obs.: O Anexo desta Carta-Circular encontra-se a disposição nas Centrais de Atendimento ao Público dos Componentes deste Banco Central do Brasil.